



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008062/2005-38
Recurso nº 168.076 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.316 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE
DESABAMENTOS E EXPLOSÕES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIPJ, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE DESABAMENTOS E EXPLOSÕES, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-10.338, de 05/09/2006, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03) para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – do ano-calendário 2003.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, em que alega, em apertada síntese, que a DIPJ teria sido apresentada antes de qualquer procedimento da administração, e que, por conseguinte, estaria albergada pelo instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-10.338, de 05/09/2006 (fls. 30/33), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto. Obrigações Acessórias

Ano-calendário. 2003

Ementa. DIPJ. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade pela entrega da DIPJ não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 35v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/01/2008 conforme carimbo de recepção à folha 38.

No recurso interposto (fls. 38/42), a interessada insiste quanto a estar seu procedimento albergado pelo instituto da denúncia espontânea. Após colacionar jurisprudência que entende favorável a sua tese, argumenta como segue:

I -É direito inalienável da Contribuinte efetuar sua autodenúncia espontânea, desde que essa seja embasada das formalidades e pressupostos legais, como aqui se apresenta;

II -Não tendo havido os procedimentos administrativos e fiscais de anterioridade com respeito à infração, o fisco não poderá tolher seu direito subjetivo como autodenunciante de ver excluída sua responsabilidade tributária e fiscal pela prática do ilícito;

III -Por ser a multa uma sanção pelo ilícito, e esta ser afastada com a denúncia espontânea da infração cometida, não cabe insistir em sua imposição e cobrança, ferindo o direito subjetivo da autodenunciante;

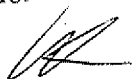


IV -A Administração e a Fazenda Públicas não podem com base em uma lei ordinária, como é o caso da Lei 8981/95 ou qualquer outro ato normativo secundário, mitigar o art. 138 da Lei 5172/66, recepcionada pela CF de 1988 como lei complementar e hierarquicamente superior as leis e normas ordinárias, podendo somente ser alterada por outra lei complementar que disponha sobre normas gerais em matéria tributária, conforme determina o art. 146, inciso III, da Magna Carta.

V -Entende a Contribuinte que a premissa do item anterior veda a Receita Federal aplicar multas punitivas em função de infração classificada pela doutrina como meramente instrumental (atraso na entrega de declaração do imposto de renda- DIPJ), pois no art. 138 do CTN nenhuma distinção nesse sentido foi procedida.

Ao final, conclui com o pedido de cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria dos autos, a saber, o instituto da denúncia espontânea e a extensão de seu alcance, especificamente às multas por atraso na entrega de declarações, tem sido objeto de reiterados exames tanto por parte do Poder Judiciário quanto pelos extintos Conselhos de Contribuintes, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, por este CARF.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal. A decisão de primeira instância, com muita propriedade, já havia registrado esse ponto, reforçado com as recentes decisões cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 916.168-SP, de 24/03/2009, DJ 19/05/2009 – STJ, 2ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS MULTA MORATÓRIA CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ



DELGADO, DJ de 20.08.2001, RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. (AgRg no REsp nº 884.939-MG, de 05/02/2009, DJ 19/02/2009 – STJ, 1ª Turma)

Na esfera administrativa, embora no passado tenha havido alguma oscilação no posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais recentemente a jurisprudência se estabilizou, também na linha da não aplicabilidade da denúncia espontânea à situação em tela, como evidenciam os seguintes julgados:

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Precedentes do STJ (Ac. CSRF/03-05.211, de 12/02/2007, processo 13839.000998/00-41)

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). [...] (Ac. CSRF/04-00.199, de 14/03/2006, processo 13675.000313/2001-66) (Com idêntico teor, Ac. CSRF/04-00.234, de 14/03/2006, processo 10120.006478/2001-20; e Ac. CSRF/04-00.432, de 12/12/2006, processo 10166.006994/2002-17)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS — O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal consistente na entrega, com atraso, da Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Ac. CSRF/04-00.302, de 12/06/2006, processo 10980.006491/2001-59)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DOI – ANO-calendário de 2003 - denúncia espontânea — é cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DOI, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF). (Ac. CSRF/04-00-900, de 27/08/2008, processo 10980.006442/2001-16)

Na esteira dessa pacificada jurisprudência, não faço reparos à decisão de primeira instância, ao decidir que o instituto da denúncia espontânea não tem o alcance pretendido pela interessada e não tem o condão de afastar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, ato formal e desvinculado do fato gerador tributário.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator